



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 22/04/2026 13:44:21.327 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 338/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AOS PROJETOS DE LEI Nº 338, DE 2024, E Nº 371, DE 2024

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a regra de cálculo do valor mensal da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

